

N.º do Processo Nº do Protocolo Data do Protocolo Data de Elaboração

9611/2023 14066/2023 27/09/2023 07:26:11 26/09/2023 19:06:24

Tipo Número

VETO 2/2023

Principal/Acessório

Acessório

Autoria:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa:

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 56/2023 (nº desse Legislativo), que "MANTÉM A CATEGORIA DE MONUMENTO NATURAL, REVOGA AS LEIS Nºs 2.856/1988, 5.774/2005, 6177/2008 E 6260/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."



Cachoeiro de Itapemirim, 26 de setembro de 2023.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 56/2023

Exm^o. Sr. **BRÁS ZAGOTTO** Presidente da Câmara Municipal Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que, nos termos do artigo 69, inciso V da LOM, cc Artigo 66, § 2º da CF/88, VETEI parcialmente o Projeto de Lei nº 56/2023, deste Executivo Municipal, aprovado na sessão ordinária do dia 12/09/2023, que "MANTÉM A CATEGORIA DE MONUMENTO NATURAL, REVOGA AS LEIS Nºs 2.856/1988, 5.774/2005, 6177/2008 E 6260/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS..", no que tange ao inciso VI do artigo 2°, e ao artigo 5° e seu parágrafo único, ambos do referido projeto de lei, com base nos pareceres da Secretaria Municipal de Urbanismo, Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEMURB, constantes do Processo Digital nº 62675/2023, e que seguem em anexo.

Sendo assim, remeto o respectivo veto a essa Casa de Leis para apreciação na forma do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO Prefeito Municipal

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037 Tel.: 28 3155-5351











Processo: 62675/2023 - MEMOAD 20668/2023

Fase Atual: Dar Providência - Memorando Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência - Memorando

De: SEMURB - GERENCIA DE RECURSOS NATURAIS

Para: SEMURB - COORDENADORIA EXECUTIVA EM MEIO AMBIENTE

A Coordenadora Andressa Colombiano Louzada

A pedido dessa Coordenadoria, a Gerencia de Recursos Naturais vem prestar as seguintes informações acerca da emenda nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 56/2023:

Considerando a emenda proposta pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim ao artigo 2º, inciso VI do Projeto de Lei nº 56/2023, na qual propõe a seguinte redação:

Art. 20 (...)

VI - promover o desenvolvimento econômico regional mantendo e fomentando a agroindústria local, através de apoio técnico, suporte e afins, nos termos da legislação vigente do município de Cachoeiro.

Cabe informar o que segue:

Considerando a proposição supracitada, é pertinente mencionar que ela altera um dos objetivos específicos da unidade propostos no PL, os quais orientarão a gestão da unidade e consequentemente o desenvolvimento das atividades existentes e futuras, cujo regulamento sobre estas estará contido no Plano de Manejo que está sendo elaborado. A redação proposta na emenda sugere apenas a promoção econômica de uma atividade, qual seja, a agroindústria. Na elaboração do Plano de Manejo serão dadas as diretrizes de quais atividades econômicas poderão ser realizadas na UC.

É importante recordar dos termos do Art. 4º, incisos IV e V, e do Art. 12, § 1º, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que versam que:

Art. 40 O SNUC tem os seguintes objetivos:

(...)

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;





Art. 12.

§ 2<u>o</u> "[...] o Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários" (BRASIL, 2000, Arts. 4 e 12).

Face ao exposto, cumpre mencionar que a categoria Monumento Natural está inserida no grupo de Unidades de Conservação de Proteção Integral, cujo objetivo é "[...] preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei" (BRASIL, 2000, Art. 7, § 10). Ademais, é premissa fundamental da categoria de UC Monumento Natural que quaisquer atividades econômicas e de uso da terra sejam realizadas de modo ambientalmente responsável e mais adequado às características da região, respeitando os objetivos de criação da UC e sem lançar mão da "conservação da natureza e da manutenção dos serviços ambientais, manejo adequado dos recursos naturais e disciplinamento do uso do solo", conforme previsto na redação original do mencionado PL.

Portanto, a emenda restringe a promoção do desenvolvimento econômico regional apenas a atividade de agroindústria. Contudo este objetivo específico da unidade no texto original propõe de forma ampla esta possibilidade, em consonância com a conservação da natureza e a manutenção dos serviços ambientais, manejo adequado dos recursos naturais e disciplinamento do uso do solo, observando os requisitos definidos no Plano de Manejo e em outras legislações pertinentes.

Vale ainda ressaltar que no texto proposto onde lê-se: "<u>apoio técnico, suporte e afins</u> ", esse apoio técnico pode gerar despesas de contratação de profissionais habilitados que não façam parte do quadro de técnicos do Município havendo, neste caso, um vício de iniciativa, tornando a emenda inconstitucional.

Tecidas as considerações, entende-se que manter a presente emenda na Lei conforme proposta, pode gerar uma possível Ação Direta de Inconstitucionalidade por parte dos órgãos externos de fiscalização.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2023.





FABIANA RAMOS DIAS CACADOR GERENTE DE RECURSOS NATURAIS - Mat. 29152

Tramitado por, FABIANA RAMOS DIAS CACADOR, Mat. 29152



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 310030003700330038003700320033003A005400

Assinado eletrônicamente por FABIANA RAMOS DIAS CACADOR em 20/09/2023 17:02 Checksum: 5D0E44D87F1D67F7BC0B7FF98553DEE931E0D7C03780DC05745C58EF81FC028F





Processo: 62675/2023 - MEMOAD 20668/2023

Fase Atual: Dar Providência - Memorando Ação Realizada: Dado Providência Próxima Fase: Dar Providência - Memorando

De: SEMURB - GERÊNCIA DE GESTÃO E CONTROLE DOS CONSELHOS E FUNDOS

Para: SEMURB - COORDENADORIA EXECUTIVA EM MEIO AMBIENTE

A pedido da Coordenação Executiva em Meio Ambiente, presto as seguintes informações acerca da proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 56/2023:

Considerando a emenda proposta pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 56/2023, na qual propõe a seguinte redação:

"Art. 5º As normas de manejo e utilização da Unidade de Conservação e da Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Itabira – MONAI, serão disciplinadas no Plano de Manejo, que será aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Desenvolvimento e Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, para fins de aprovação dos termos dessa lei, deverá ter em sua composição um representante titular e um suplente da Associação dos Produtores, Proprietários e de Turismo do Itabira (AMORI)."

Cabe-nos informar:

- O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim foi criado pela Lei Municipal nº 6841/2013, sendo que dentre as suas competências consta o seguinte:
- "**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim COMAMCI, para o cumprimento das atribuições que esta Lei lhe consiga no âmbito de sua competência:
- I Colaborar na formulação da política municipal de proteção ao MeioAmbiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- II Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;
- III Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;





- IV Propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;
- V Opinar, com base em estudos técnicos apresentados pelo órgão ambiental municipal, sobre a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;
- VI Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
- VII Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
- VIII Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privados, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;
- IX Homologar os termos de compromisso administrativos, firmados no âmbito do poder executivo municipal, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- X Decidir, em terceira instância administrativa, sobre as penalidades impostas pelo Município, mediante depósito prévio, se a penalidade for de multa;
- XI Decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos do FundoMunicipal de Defesa Ambiental.
- XII Elaborar seu Regimento Interno."

Verificando as competências expostas na Lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, depreende-se que não constam determinações acerca de aprovação relativas à Normas de Manejo e Conservação das Unidades de Conservação na modalidade Monumento Natural, não fazendo menção à aprovações neste sentido, em razão da inexistência de competência do Município para Legislar nesse sentido.

No mesmo diapasão, verificamos que a regra Federal, imposta pela Lei 9985/2000, que regulamenta o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, versa o seguinte à respeito dos órgãos deliberativos e consultivos em relação à Monumentos Naturais, que trata o projeto de Lei:

"Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral **disporá de um Conselho Consultivo**, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 20 do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade." (Grifos





nossos)

O artigo acima exposto é regulamentado pelo Decreto nº 4340/2002, conforme segue:

Art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, **será aprovado**:

I - **em portaria do órgão executor**, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, **Monumento Natural**, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

Assim, verificamos que em relação à competência para aprovação do Plano de Manejo de Unidades de Conservação na modalidade "Monumento Natural", é do órgão executor, por força do Decreto acima mencionado.

Neste interim, a proposta da emenda contraria Lei e Decreto Federal, tendo em vista que a competência do Município para legislar sobre meio ambiente é apenas residual em decorrência de especificidades locais, eis que a competência legislativa determinada pela Constituição Federal para o tema é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal apenas, conforme disposto no art. 24 da Carta Magna:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Dessa forma, a alteração do *caput* do artigo 5º da PL, alvo da emenda proposta, caso seja sancionada, pode comprometer a constitucionalidade da Lei.

Em relação à inclusão do Parágrafo Único no artigo 5º da PL, verificamos que a Lei Municipal 6841/2013, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente segue as diretrizes do Conselho Federal de Meio Ambiente e Conselho Estadual de Meio Ambiente, determinando que o Conselho deverá ser paritário, com a participação dos seguintes segmentos:

Art. 7º O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro deItapemirim – COMAMCI será constituído por 18 (dezoito) entidades representantes do poder público e de organizações, instituições ou entidades da sociedade civil organizada escolhidos dentre pessoas de notório conhecimento, ilibada reputação e de atividade profissional relacionada aos objetivos do conselho, tendo como critério a representatividade, a abrangência e a





complexidade do conjunto da sociedade e de acordo com as especificidades locais.

I - A composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim – COMAMCI será estabelecida por decreto do Poder executivo, respeitando a paridade e o instituído nesta Lei:

Parágrafo único. A representação de órgãos ou entidades terá como critério:

- a) a participação de entidades e/ou instituições que representam o poder público.
- b) a participação de entidades e/ou instituições que representam a classe empresarial e trabalhadores da área ambiental.
- c) a participação de entidades e/ou instituições que representam a Sociedade Civil Organizada.

Tais segmentos encontram-se representados no atual mandato do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o qual perdurará até dezembro de 2022, conforme Decreto nº 31.337/2022.

Vale ainda ressaltar que há representação das Associações de Moradores do Município de Cachoeiro de Itapemirim no referido Conselho Municipal, por meio da FAMMOPOCI - Federação das Associações de Moradores e Movimentos Populares de Cachoeiro de Itapemirim, já representando o segmento.

Com as considerações tecidas acima, submetemos estas informações à Coordenadoria Executiva em Meio Ambiente para os encaminhamentos pertinentes.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de setembro de 2023.

KARINA ABREU TANNURE GERENTE DE GESTÃO E CONTROLE DO FUNDO - Mat. 02919302

Tramitado por, KARINA ABREU TANNURE, Mat. 02919302



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 310030003700330038003500380032003A005400

Assinado eletrônicamente por KARINA ABREU TANNURE em 15/09/2023 16:50 Checksum: 340EAF955076ADBD05E32258AAEC8E198BD1992BE496AF87AB85D401F7E89CFD





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESPÍRITO SANTO CMCI online

Despacho Eletrônico

Processo: 9611/2023 - VET 2/2023

Fase Atual: Protocolar Proposição Ação Realizada: Proposição Protocolada Próxima Fase: Incluir no Expediente (VET)

À(Ao) Assistência Jurídica,

Proposição Protocolada. Segue para inclusão no Expediente.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2023.

Maria Elena Cansian Abreu Silva Assessor(a) Legislativo(a) - Mat. 24

Tramitado por, Maria Elena Cansian Abreu Silva, Mat.





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESPÍRITO SANTO CMCI online

Despacho Eletrônico

Processo: 9611/2023 - VET 2/2023

Fase Atual: Incluir no Expediente (VET)

Ação Realizada: Proposição incluída

Próxima Fase: Realizar Leitura no Expediente (VET)

À(Ao) Plenário,

Inclua-se a presente proposição para leitura na próxima Sessão Ordinária de 03 de outubro de 2023.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de setembro de 2023.

Aline Favero Felipe Assessor(a) Especial - Mat. 1907

Tramitado por, Aline Favero Felipe, Mat.

